

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	03, 09.98
cod.	6300075

ENCONTRO DE POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO BRASIL
Luziânia-GO, 25 a 30 de abril de 1992.

POSIÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES
INDÍGENAS SOBRE OS TEMAS A SEREM
TRATADOS NA LEGISLAÇÃO INDIGENIS-
TA EM REVISÃO NO CONGRESSO NACIO-
NAL

Após estudos realizados e reuniões de vários povos e organizações indígenas em todas as regiões do país, nós, representantes de 101 povos indígenas, de 55 organizações indígenas, totalizando mais de 350 lideranças, analisamos os projetos de lei n^{os} 2057, 2160 e 2619 formulados respectivamente pelo Núcleo de Direitos Indígenas, pelo Poder Executivo Federal e pelo Conselho Indigenista Missionário, todos em tramitação na Câmara dos Deputados, chegamos às seguintes conclusões, as quais além de continuar estimulando o debate e a Mobilização dos Povos e Organizações Indígenas em torno de nossos direitos e interesses, esperamos sejam cuidadosamente analisados pela Comissão Especial encarregada de analisar e dar parecer sobre as referidas propostas de lei devido ao grande esforço que fizemos e graves dificuldades enfrentadas para a concretização deste trabalho.

A seguir nossas posições são apresentadas por tema:

PRINCÍPIOS

A Constituição Federal ao reconhecer aos índios sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, entende existir no Brasil povos indígenas diferentes, em razão de uma cultura e de uma identidade étnica.

Determinando que os bens indígenas sejam respeitados, o Estado brasileiro pretende que a diversidade étnica e cultural seja respeitada.

Em consequência deste princípio de respeito à diversidade étnica e cultural, os povos indígenas e suas comunidades têm o direito de participar em todas as questões que lhes dizem respeito.

A nova legislação indigenista deverá tratar das relações dos povos e comunidades indígenas com a sociedade e com o Estado brasileiro de acordo com os referidos princípios.

RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Conforme determina a Constituição, a União Federal deve demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, deve proteger e fazer com que todos os bens indígenas sejam respeitados. Além disso deve dar assistência aos povos e comunidades indígenas.

Mas os Estados e os Municípios também têm responsabilidade, como todos os cidadãos, em respeitar e fazer com que os bens indígenas e a diversidade étnica sejam respeitados.

Além de colaborar com a União através de convênios na assistência aos povos e comunidades indígenas, os Estados e Municípios devem atuar no sentido de que suas populações conheçam e respeitem os povos indígenas, suas comunidades e seus bens.

DEFINIÇÕES

Para os efeitos da nova legislação indigenista os índios mencionados no texto constitucional devem ser definidos da seguinte forma:

1. **POVO INDÍGENA:** é aquele que se organiza social, política e culturalmente, de maneira própria e diferente no Estado brasileiro e que guarda vínculo com as sociedades pré-colombianas.
2. **COMUNIDADE INDÍGENA:** é o grupo local de um mesmo povo.
3. **ÍNDIO:** é o indivíduo que se considera membro de uma comunidade e é reconhecido por esta como seu membro.

Quanto aos registros dos índios devem ser feitos da seguinte maneira:

REGISTROS

1. O registro de nascimento, a identificação civil e o óbito, serão feitos de acordo com a legislação comum, solicitada pelo interessado e respeitando as suas especificidades quanto ao nome, prenome e filiação.
2. O registro de casamento é facultativo para os índios.
3. A Funai manterá livros próprios para o registro de nascimentos, casamentos e óbitos, segundo os costumes indígenas.

O registro administrativo será um documento hábil para fazer o registro civil.

A Funai deverá publicar anualmente a relação dos nascimentos e óbitos de todos os povos indígenas.

O art. 5º, inciso 76, da Constituição Federal deve ser aplicado como forma de facilitar o registro, devido ao seu alto custo, pois todas as comunidades são carentes e este dispositivo garante a gratuidade dos registros para quem não tem condições de pagar.

As comunidades e os povos indígenas não precisam de registros em cartório para existirem, por terem natureza de direito público interno.

Aos índios é assegurada a isonomia salarial, a igualdade de condições na admissão e no exercício das funções e de critério de admissão em relação aos demais trabalhadores brasileiros.

BENS PATRIMONIAIS INDÍGENAS

Os bens do patrimônio indígena devem ser protegidos pela União como estabelece a Constituição Federal. Eles são de natureza material ou imaterial.

De acordo com as comunidades indígenas, os bens de natureza material são:

- Os direitos originários sobre a terra tradicionalmente ocupada, independentemente de sua demarcação;
- o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e lagos de suas terras;
- as coisas móveis e imóveis adquiridas pela comunidade;
- os direitos autorais sobre as obras artísticas e os direitos sobre as obras científicas e tecnológicas;
- os inventos e criação das comunidades.

Bens patrimoniais de natureza imaterial são:

- Os direitos decorrentes da manifestação cultural de cada povo. Cada comunidade indígena é a titular, ou seja, a dona desses bens patrimoniais, cabendo a ela sua administração.

Quanto ao usufruto desses bens os povos indígenas entendem que suas comunidades podem obter rendimentos de todas as riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos de suas terras.

PROTEÇÃO AMBIENTAL

Cabe à União a proteção ambiental das terras indígenas. Não se admite, porém, em hipótese alguma, a criação de reservas florestais dentro dos territórios indígenas, ou de qualquer unidade de conservação ambiental, inclusive por ser contrário aos direitos indígenas garantidos pela Constituição Federal.

RELAÇÃO COM PARTICULARES

Os povos e as comunidades indígenas são autônomos, conforme garante a Constituição, em razão do respeito determinado em seu art. 231.

Em consequência disso, todos os índios são capazes para praticar os atos de seus interesses.

Como a União Federal (também afirma a Constituição) deve proteger todos os bens indígenas, o Governo Federal deve apoiar e ficar sempre atento ajudando os povos e comunidades indígenas na defesa de seus direitos e interesses.

Os atos ou negócios que acarretarem danos aos bens do patrimônio indígena não devem ter validade, são nulos e o causador do prejuízo deve pagar a reparação dos danos.

Nestes casos, as comunidades, as organizações indígenas e os índios prejudicados e o Ministério Público Federal podem requerer à Justiça Federal, a declaração de nulidade do ato e as reparações devidas.

PROTEÇÃO PELO PODER PÚBLICO DOS BENS INDÍGENAS

Os povos e as comunidades indígenas, juntamente com a administração pública federal, através de seu órgão indigenista, devem ter o poder de proteger e policiar os bens indígenas. Quando o órgão indigenista estiver ausente nas suas obrigações de proteção e policiamento, a comunidade tem o direito de agir por sua própria conta e ser correspondida.

A comunidade é quem decide se a fiscalização da área, pelo órgão indigenista federal deverá ser dentro ou fora da terra indígena; por exemplo, se o Posto Indígena deverá se localizar dentro ou no limite externo da terra.

A autorização para a entrada de não-índios nas terras indígenas deve ser dada pela própria comunidade.

Somente a Polícia Federal deve atuar nas terras indígenas e no tratamento de questões que envolvam os índios.

Em caso de graves conflitos e não sendo possível a sua solução pela ação policial federal, as Forças Armadas poderão colaborar, nos termos da Constituição.

Em caso de omissão do órgão indigenista federal as comunidades indígenas e as suas organizações, estas mediante a autorização da comunidade envolvida, poderão solicitar a ação da polícia federal.

As terras indígenas devem ser demarcadas como proteção de seus limites, não sendo necessário interditá-las como medida prévia.

As comunidades indígenas, suas organizações, os índios e o Ministério Público Federal podem defender os direitos e interesses indígenas em juízo. Para isso as organizações indígenas precisam da autorização da comunidade

interessada e de previsão desse direito em seus estatutos.

As questões indígenas, a disputa sobre direitos indígenas e os crimes envolvendo os índios e não-índios devem ser resolvidos pela Justiça Federal

TERRAS E DEMARCAÇÃO

São terras indígenas, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as áreas reservadas pelo Poder Público.

Demarcar as terras indígenas é garantir a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, é tornar público os limites dos territórios indígenas, facilitando, assim, uma maior proteção por parte da União.

A demarcação deverá ser feita pelo Governo Federal, com a participação das comunidades que ocupam a terra.

O órgão indigenista federal deverá constituir uma equipe técnica para identificar as terras que serão demarcadas. Devem participar um antropólogo, um funcionário do órgão governamental e um representante do povo ou comunidade indígena.

Elaborado o laudo antropológico e reunidos os demais elementos de prova de ocupação tradicional, providenciará com auxílio de engenheiro agrimensor a elaboração do memorial descritivo e do mapa correspondente e submeterá à aprovação do povo ou comunidade indígena interessada, os limites a serem demarcados.

Após esta aprovação o representante do órgão indigenista delimitará a área declarando os limites em Portaria e determinando sua demarcação.

Conferida a demarcação com a delimitação o representante do órgão governamental deverá encaminhar relatório da demarcação para registro no cartório da comarca onde a terra se localize e no Departamento do Patrimônio da União, devendo fornecer certidão do inteiro teor do registro ao povo e comunidades ocupantes da terra demarcada.

Caso o governo não demarque as terras indígenas, as comunidades têm o direito de promover a demarcação, devendo, porém, reunir as provas de sua ocupação tradicional, o mapa e o memorial descritivo dos limites demarcados.

O Governo Federal, através do órgão indigenista oficial, deverá homologar a demarcação, determinar a colocação de marcos oficiais e promover os registros devidos.

Junto com a demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-índios localizados nas terras indígenas que comprovarem boa-fé, bem como a indenização de suas benfeitorias.

EXPLORAÇÃO MINERAL

Ao assegurar aos povos indígenas o direito à posse permanente e ao usufruto sobre as riquezas naturais existentes no solo nos rios e nos lagos das terras por eles tradicionalmente ocupadas, a Constituição pretende garantir o espaço territorial indispensável à existência dos povos indígenas e à sua integridade física, étnica e cultural.

A exploração mineral implica na ocupação de grandes partes dos territórios indígenas por tempo muito longo e por milhares de pessoas, o que pode acarretar graves transtornos,

talvez irreversíveis, à organização social, aos usos e costumes dos povos indígenas.

Por esta razão reafirmamos a posição contrária dos povos e organizações indígenas à exploração de minérios nas terras por eles tradicionalmente ocupadas.

Por outro lado, considerando os dispositivos constitucionais que permitem a exploração mineral em terras indígenas após a autorização do Congresso Nacional e de acordo com condições específicas, entendemos que somente em último caso, quando o determinado minério não existir em outra parte do território brasileiro e quando for considerado imprescindível ao desenvolvimento do País, após sólida comprovação e declaração do Congresso Nacional, estas atividades poderão se realizar em territórios indígenas.

Além disso os minérios que existem em terras indígenas devem ser considerados como reservas nacionais, isto é, uma quantidade de minérios do interesse do Brasil que deve ficar guardada para sempre e somente ser usado em caso de interesse do País.

Nas terras indígenas a pesquisa e a lavra também só podem ser feitas de acordo com as seguintes condições:

- 1 - É preciso que a terra indígena esteja demarcada, e que nela não haja conflitos com invasores;
- 2 - a comunidade indígena deve ter em contato com não índios a pelo menos cinquenta anos;
- 3 - o local da mineração deve ser no mínimo a 30 Km de distância da aldeia;
- 4 - na terra indígena devem ficar apenas as instalações mínimas e estritamente o necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da empresa. Essas instalações não podem ser feitas por exemplo em áreas sagradas da religião e dos costumes do povo nem em cabeceiras de rios;
- 5 - as perdas dos recursos naturais dos rios, do solo e dos lagos que a comunidade sofrer por causa da mineração, serão compensadas à comunidade, e a empresa deverá recuperar os estragos que causar à natureza da área minerada;
- 6 - os trabalhos de mineração não poderão ser feitos sem que sejam ouvidas todas as comunidades daquele povo e da região afetada;
- 7 - a escolha da empresa mineradora que vai atuar na terra indígena deve ser feita pelo Congresso Nacional;
- 8 - a comunidade indígena fiscalizará a mineração para garantir que não sejam extraídas da terra pela empresa outros tipos de minério além do que estiver no contrato;
- 9 - caberá à comunidade o direito de receber no mínimo 20% do minério concentrado.

ASSISTÊNCIA ESPECIAL

Nas áreas de saúde, educação e atividades produtivas, concluímos que as comunidades indígenas têm o direito a uma assistência especial e diferenciada, em nível federal, e onde haja sempre a participação das comunidades em todos os níveis de decisão.

Na área da saúde, propomos a criação de uma Comissão Intersetorial de Saúde Indígena, ligada ao Ministério da Saúde, com a seguinte composição:

- 5 representantes de povos indígenas representativos de cada região do País;
- 2 representantes de entidades de apoio, indicados pelas comunidades e organizações indígenas;
- um antropólogo;
- um médico sanitarista;
- um representante do Ministério da Saúde;
- um representante do órgão indigenista oficial.

Esta Comissão criará Distritos Sanitários Especiais Indígenas, ouvindo as comunidades interessadas, levando em conta a geografia da região, as diferenças culturais e a situação de saúde dos povos indígenas.

Cada Distrito será administrado por um Conselho de Saúde Indígena, composto por:

- representantes das comunidades indígenas;
- representantes de entidades de apoio;
- profissionais de saúde que trabalhem na área indígena;
- um representante do Ministério da Saúde
- um representante do órgão indigenista oficial.

Na área de Educação, propomos a criação de uma Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena ligada ao Ministério da Educação, composta por:

- 5 representantes de comunidades e organizações indígenas;
- 2 representantes de entidades de apoio indicados pelas comunidades;
- um antropólogo;
- um educador;
- um linguista;
- representante do MEC;
- um representante do órgão indigenista oficial.

Esta Coordenação Nacional criará os Distritos de Educação Escolar Indígena, ouvindo as comunidades indígenas interessadas, levando em conta as diferenças geográficas e as diferenças culturais de cada povo.

Cada Distrito será administrado por um Conselho Educacional composto por:

- representantes das comunidades e organizações indígenas, incluindo os professores indígenas;
- representantes de entidades de apoio indicados pelas comunidades;
- representantes de Universidades e órgãos federais.

Na área de atividades produtivas propomos a criação de uma Coordenação Nacional de Questões Indígenas ligada ao Ministério da Agricultura com a seguinte composição:

- cinco representantes de comunidades e organizações indígenas;
- dois representantes de entidades de apoio indicados pelos índios;
- um antropólogo;
- um ambientalista;
- um agrônomo;
- um representante do Ministério da Agricultura;
- um representante do órgão indigenista oficial.

Esta Coordenação terá a função de coordenar, promover e avaliar projetos, ouvindo as comunidades interessadas tanto na sua elaboração quanto execução.

Não somos favoráveis aos Grandes Projetos em áreas indígenas, pois só nos trouxeram prejuízos e desorganização. Na elaboração e execução dos projetos deverão ser incentivadas as tecnologias das próprias comunidades indígenas.

NORMAS PENAIS E CRIMES

A Constituição federal afirma que deve ser respeitada a forma de organização social dos índios e seus costumes. Então, isto também deve ser assegurado quando se fala em crimes.

Nos crimes entre índios de uma comunidade deve ser respeitada a forma que a própria comunidade tem de resolver seus problemas, seus conflitos.

Este é um assunto interno que cada comunidade deve resolver.

Quando o crime for entre índios de povos diferentes, as comunidades dos índios envolvidos (a da vítima e a do causador do dano) devem se reunir e buscar a solução.

Somente se a comunidade quiser o índio será julgado pela justiça federal.

Nos crimes praticados por índios contra não-índio a comunidade indígena deve participar na busca da solução.

A comunidade a que pertence o índio deve analisar se considera crime a conduta do índio. Se ela achar que sim e castigar o índio, isto deve ser respeitado pela justiça federal. E se a comunidade achar que não é crime e não castigar o índio, isto também deve ser acatado pela justiça.

Se qualquer índio for preso, mesmo que ele esteja morando na cidade, a sua comunidade deve ser avisada da sua prisão, para decidir se é o caso de castigá-lo ou não.

Quando a justiça federal mandar o prender o índio por que ele foi condenado, a pena deverá ser cumprida na aldeia. Só ficará na cadeia se a sua comunidade não quiser que ele vá para a aldeia.

É importante considerar nesta lei os seguintes crimes:

- a) genocídio: provocar a extinção de um povo mesmo que a pessoa não tenha agido com a intenção de destruir o povo ou parte dele;
- b) causar danos a recursos naturais que existem nas terras indígenas;
- c) forçar o índio a adotar os usos, costumes e tradições de outros grupos diferentes do seu povo;
- d) utilizar a comunidade indígena, seus bens, direitos autorais e propriedade intelectual para fins lucrativos ou promocionais sem sua expressa autorização;
- e) é racismo qualquer discriminação contra índios;
- f) remover à força comunidades indígenas de suas terras;
- g) praticar ou incentivar a prática de atos que provoquem conflitos ou divisões entre membros de uma comunidade indígena.

.RELAÇÃO DOS MEMBROS DO

CONSELHO DE ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO BRASIL

- 01) Waldir Tobias - Povo Macuxi - Conselho Indígena de Roraima (CIR) - RR
- 02) Paulo Xavante - Povo xavante - MT
- 03) Mariano W. Babaty - Povo Xavante - MT
- 04) José Uté - Povo Kaiapó - PA
- 05) Paulo Mery Ekureu - Povo Bororo - MT
- 06) Celio Francisco - Povo Terena - Comitê Terena - MS
- 07) Lourenço Krikati - Povo Krikati - Articulação dos Povos Indígenas do Maranhão - MA
- 08) Pêpkrarte - Povo Gavião - PA
- 09) Paulo Tapirapé - Povo Tapirapé - MT
- 10) Dionísio Karipuna - Povo Karipuna - AP
- 11) Henrique Iabaday - Povo Surui - Articulação dos Povos Indígenas de RO e Norte do MT - RO
- 12) Moises da Silva Pinhata - Povo Ashaninka - AC
- 13) Francisco Avelino Batista - Povo Apurinã - União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas (UNI-Acre) - AC
- 14) Nailton Muniz Pataxó - Povo Pataxó HãHãHãe - Comissão de Articulação Leste/Nordeste - Bahia
- 15) Bruno Kaingang - Povo Kaingang - Organização das Nações Indígenas do Sul (ONI-Sul) - RS
- 16) Mauricio da Silva Gonçalves - Povo Guarani - Nemboati Guasu Guarani - SP
- 17) Severo Ferreira - Povo Guató - MT
- 18) Hipolito Martins - Povo Guarani Nhandeva - Atiguasu Guarani - MS
- 19) Orlando Baré - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) - AM
- 20) Darcy Duarte Comapa - Povo Marubo - Conselho Indígena do Vale do Javari (CIVAJA) - AM
- 21) Claudio Pereira - Povo Mura - Conselho Indígena Mura (CIM) - AM
- 22) João Sateré - Povo Sateré - Conselho Geral da Tribo Sateré (CGISM) - AM
- 23) Valdir Mendes - Povo Tikuna - Conselho geral da tribo Tikuna (CGTI) - AM
- 24) Mariano Cruz - Povo Kambeba - União das Nações Indígenas de Tefé (UNI-Tefé) - AM
- 25) Flávio Carvalho - Povo Dessana - Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro - AM
- 26) Vitorino Soares - Povo Guajajara - Articulação dos Povos Indígenas do Maranhão - MA
- 27) Isaias Tupari - Povo Tupari - Articulação dos Povos Indígenas de RO e Norte do MT - RO
- 28) Rondozinho Cinta Larga - Povo Cinta Larga - Articulação dos Povos Indígenas de RO e Norte do MT - RO

CARTA DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO BRASIL

No início de 1991 foi formada uma Comissão composta por quatro representantes indígenas das várias regiões do país, com o objetivo de acompanhar o processo de elaboração do novo Estatuto do Índio no Congresso Nacional.

Em junho de 1991 esta Comissão organizou uma reunião com mais de 120 representantes de povos e organizações indígenas em Brasília, quando definimos nossas propostas básicas para o novo Estatuto e as entregamos ao Presidente da Câmara dos Deputados, aos partidos políticos e ao Ministro da Justiça. Nesta reunião foi eleita uma Coordenação da Mobilização Indígena, com 15 membros de diferentes organizações e regiões do país, que teve como tarefa acompanhar a elaboração do Estatuto no Congresso e convocar uma mobilização em Brasília no momento que fosse necessário para defendermos os nossos direitos.

Esta Coordenação da Mobilização Indígena se reuniu várias vezes, em 1991 e 1992, quando avaliou as propostas de Estatuto já em mãos do Congresso Nacional e avaliou a luta indígena a nível nacional. Esta Coordenação, em agosto de 1991, decidiu pela convocação do Encontro de Povos e Organizações Indígenas do Brasil, que ocorreu entre estes dias 25 e 30 de abril.

Este Encontro, que se encerra hoje, realizado no município de Luziânia, Estado de Goiás, reuniu mais de 350 lideranças indígenas de todas as regiões do país, representando 101 povos indígenas e 55 organizações indígenas locais e regionais.

Nós, representantes de povos e organizações indígenas presentes neste Encontro, estudamos e nos posicionamos diante das três propostas referentes ao novo Estatuto do Índio hoje tramitando no Congresso Nacional. Avaliamos também a situação atual da representação nacional indígena e criamos, a partir de agora, o CONSELHO DE ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO BRASIL.

Solicitamos dos Senhores Deputados e Senadores da República que estudem com atenção e respeito as propostas que ora encaminhamos referentes à nova legislação indigenista. Dela depende, em grande parte, o futuro dos povos indígenas do Brasil, o futuro dos nossos filhos e netos.

Nós, representantes de 101 povos indígenas e de 55 organizações indígenas de todas as partes do Brasil, organizados agora no Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas, levaremos adiante, com mais força e determinação, nossa luta pela demarcação das nossas terras e por uma vida digna para os nossos povos.

Neste ano de 1992, quando se completa 500 anos de ocupação do Continente Americano, demonstramos que continuamos presentes na História e na vida política e social do país e desta forma continuaremos, nos próximos anos e nos próximos séculos.

Luziânia, 30 de abril de 1992